



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 020.12.005653-4

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Requerente: Excelência Viagens e Turismo Ltda ME

VISTOS ETC.

A sociedade empresária falida **EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO LTDA ME** ajuizou a presente **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, cuja falência restou decretada (fls. 49-51).

O administrador judicial requereu esclarecimentos da sociedade empresária falida, a fim de apontar as razões da quebra, bem como as condições necessárias à realização dos ativos (fls. 91-96).

Intimada, a sociedade empresária falida apresentou petição a fls. 116-117.

Em vista, o administrador judicial requereu a extinção do processo, com lastro no art. 267, VI, do Código de Processos Civil (fls. 129-132), o que concordou, expressamente, o representante do Ministério Público (fl. 134).

Instada, a sociedade empresária não cumpriu as exigências do administrador judicial (fl. 136).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se frisar que, à luz do art. 105, III, da Lei n.º 11.101/2005, "O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...] II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos". (grifo nosso).

Compulsando os autos, percebe-se que a sociedade empresária falida não apresenta o documento exigido, o que, sem sombra de dúvida, impede a elaboração da **RELAÇÃO DE CREDORES** e, por via de consequência, a consolidação do **QUADRO-GERAL DE CREDORES** pelo administrador judicial.

Logo, não há como apontar quem são os credores!



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Não bastasse isso, a sociedade empresária falida não informou os ativos, destacando, tão somente, que possui créditos com a empresa TAM. E como bem destacou o administrador judicial, "Mas... que crédito-- De que valor-- Referente a o que--- De qual contrato--- Desde que data-- Enfim... de onde--" (fl. 130).

Ora, os ativos não estão claramente definidos!

Anote-se, ainda, que a sociedade empresária falida não trouxe aos autos o "livro caixa", sob a alegação de que "[...] não houve controle diário, ou mesmo mensal das entradas e saídas, seja escrito ou por meio eletrônico" (fl. 116).

O art. 105, V, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que 'O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...] V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei'. (grifo nosso).

O art. 1.180 do CC/2002 prevê que "Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica".

Não há, pois, contabilidade realizada, o que impede apreciar a identificação dos ativos e passivos com precisão!

Desse modo, o decreto da falência não pode subsistir, impondo-se, desde já, a extinção da presente demanda, com levantamento do decreto falimentar, ante a ausência de cumprimento das exigências legais, que impedem ao juízo de identificar os ativos e passivos com precisão.

ANTE O EXPOSTO

Julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** ajuizada pela sociedade empresária **EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Deem-se ciência ao administrador judicial e ao representante do Ministério Público.

Transitada em julgado, oficie-se a JUNTA COMERCIAL informando a extinção do processo falimentar.

Criciúma (SC), 09 de novembro de 2012.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito